



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2022

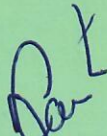
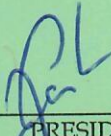
ASSUNTO:

Dispõe sobre a Prioridade de Marcação de Consultas Dermatológicas e Oftalmológicas para Pessoas com Acrometose, no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Nelson Luiz S. Barbosa

Projeto de Lei Nº: 11 de 07/03/2022

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>31</u> / <u>03</u> / <u>2022</u>	Em <u>05</u> / <u>04</u> / <u>2022</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 10/03/22

618

Fls. nº

08 03/2022

EMENTA: Dispõe Sobre a Prioridade de Marcação de Consultas Dermatológicas e Oftalmológicas para Pessoas com Acromatose, no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas às pessoas portadoras de acromatose, na Rede Municipal de Saúde do Município de Araruama.

Art. 2º A pessoa portadora de acromatose deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID, a assinatura e o carimbo com o número do Conselho Regional de Medicina - CRM, do médico competente.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará sanções aos responsáveis pelo estabelecimento infrator a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2022.

Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em, 04/04/22

NELSON LUIZ S. BARBOSA.
1º VICE - PRESIDENTE
VEREADOR - NELSINHO DO SOM

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 31/03/22



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



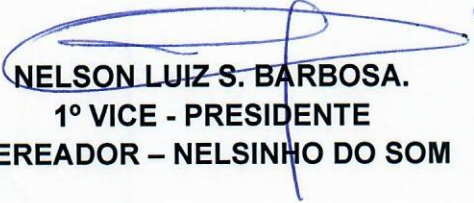
JUSTIFICATIVA

O albinismo também chamado de acromia, acromasia ou acromatose, é um distúrbio congênito e caracterizado pela ausência total ou parcial de pigmento na pele, cabelos e olhos, devido à ausência ou defeito de uma enzima envolvida na produção de melanina. O albinismo resulta de uma herança de alelos de gene recessivo e é conhecido por afetar todo o reino animal. O termo mais comum usados para um organismo afetado por albinismo é "albino".

O albinismo é uma condição de natureza genética que também aparece em animais, vegetais, em que faltam alguns compostos corantes, como o caroteno.

O albinismo é associado a um número de defeitos de visão como fotofobia, nistagmo e astigmatismo. A falta de pigmentação da pele faz com que o organismo fique mais suscetível a queimaduras solares e câncer de pele.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2022.


NELSON LUIZ S. BARBOSA.
1º VICE - PRESIDENTE
VEREADOR – NELSINHO DO SOM



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/040/2022

PROJETO DE LEI MUNICIPAL: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 11/2022 cuja ementa ;**Dispõe sobre a prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas para pessoas com acromatose, no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências.**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

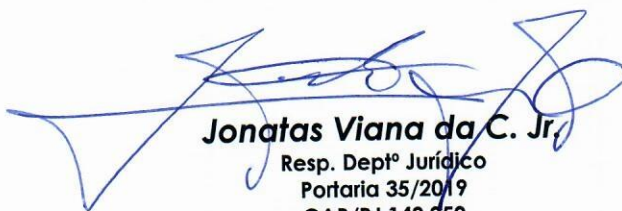
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 11/2022**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 15 de março de 2022.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E
CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

PARECER

As Comissões acima se reuniram-se nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº11 de 07 de março de 2022, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa, cuja ementa diz: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTA DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De acordo com o art. 2º, a pessoa portadora de Acromatose deve comprovar tal condição, mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico competente.

Segundo a justificativa, pessoas portadoras de Albinismo estão propensas a serem acometidas por doenças dermatológicas e oftalmológicas com mais facilidade, dada a exposição natural ao sol e à luminosidade, o que afeta diretamente sua integridade física.

Quanto ao mérito da matéria, as Comissões acima mencionadas entenderam ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se FAVORAVELMENTE, devendo pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

Câmara Municipal de Araruama

Sala das Comissões, 25 de março de 2022.

Protocolo sob o nº 933

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 29/03/2022

Ass.: SD



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Araruama

Walmir de Oliveira Belchior

Protocolo sob o nº 933

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 29/03/2022

Ass.: 59

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA

Marcio Ricardo de Oliveira

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz S. Barbosa



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ

(Projeto de Lei nº 11 de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E A EXMA. SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica estabelecida a prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas às pessoas portadoras de acromatose, na Rede Municipal de Saúde do Município de Araruama.

Art. 2º. A pessoa portadora de acromatose deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID, a assinatura e o carimbo com o número do Conselho Regional de Medicina - CRM, do médico competente.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará sanções aos responsáveis pelo estabelecimento infrator a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, após sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 05 de abril de 2022.


Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente